

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.904/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215128-81  
Impugnação: 40.010127121-32  
Impugnante: Ramos Importação e Exportação Ltda  
IE: 186176460.00-05  
Coobrigado: Afil Importação Exportação e Comércio Ltda.  
CNPJ: 04.293326/0002-96  
Proc. S. Passivo: Warley Pontello Barbosa/Outro(s)  
Origem: P.F/Orlando Pereira da Silva - Uberaba

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Constatado importação do exterior de mercadoria (alho fresco) por contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento da Autuada em Minas Gerais, sem o recolhimento do imposto devido. Descumprimento do disposto no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal, no art. 11, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 33, § 1.º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3" da Lei nº 6.763/75, bem como no art. 61, inciso I, alínea "d", subalíneas "d.1" e "d.3" da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido ao Estado de Minas Gerais em decorrência de importação indireta de mercadorias do exterior (alho fresco), mediante simulação de operação interestadual, promovida por interposto estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, porém, com prévia destinação à Autuada, neste Estado.

A infração foi constatada no Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva, no dia 03/02/10, por meio de transporte de 2.200 (duas mil e duzentas) caixas de alho fresco, importadas da Argentina, acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 1204, de 01/02/10, emitida pela empresa Afil Importação e Exportação Comércio Ltda, localizada em Três Lagoas/MS e destinadas à Autuada, em Contagem/MG.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/65.

**DECISÃO**

A autuação trata da constatação da falta de recolhimento de ICMS, pela comprovação pelo Fisco, da ocorrência de operação de importação de mercadorias do exterior mediante simulação de operação interestadual de venda mercantil promovida por interposta empresa localizada no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da legislação em vigor, consubstanciadas na alínea “a”, inciso IX, § 2º do art. 155 da Constituição Federal, c/c o disposto na alínea “d”, inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96 e da sub alínea “i.1.3”, item 1, §1º do art. 33 da Lei nº 6763/75.

Dispõe o art. 155, inciso II e § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 que:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

Conforme descrito no AI, de fls. 02/05 dos autos, é fato incontestável o trânsito pelo posto fiscal das mercadorias relacionadas no DANFE nº 000.001.204 emitido em 01/02/10 (fls. 12), por Afil Importação Exportação e Comércio Ltda. – CNPJ n ° 04293.326/0002-96, localizada no Estado de Mato Grosso do Sul, onde constava como destinatário final a empresa Ramos Importação e Exportação Ltda., IE 186.176460.00-05, localizada em Contagem/MG, e o Manifesto Internacional de Carga Rodoviária nº AR 235.603614, emitido por Transportes Schropfer Ltda – CNPJ Nº 04.411.876/0001- 81 em 27/01/10 (fl. 18), demonstrando como início do serviço de transporte a cidade de Foz do Iguaçu/PR.

Cabe destacar, que na abordagem da mercadoria, foram apresentados documentos que demonstram o destino da mesma, para Minas Gerais, caracterizando a importação indireta, conforme relação abaixo:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 – comprovante de Importação da Declaração de Importação nº 10/0163992-0 registrada em 01/02/10, com data de emissão e desembaraço em 01/02/10, expedida no Recinto Aduaneiro EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA – BR 277, KM 730 – Foz do Iguaçu/PR, tendo como importador Afil Importação Exportação e Comércio Ltda. – tratando da importação de 2.200 (duas mil e duzentas) caixas de alhos roxos procedentes da Argentina (fls. 7/10);

2 – GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO ICMS (GLME) – deferida pelo Fisco do Estado de Mato Grosso do Sul – que comprova a concessão de Regime Especial para o importador Afil Importação Exportação e Comércio Ltda., exonerando-o de recolhimento de ICMS quando da importação de mercadorias através da DI 10/0163992-0 (fls.13);

3 – DANFE nº 000.001.203 emitido em 01/02/10 para fins de justificar a entrada de mercadorias ao importador Afil Importação Exportação e Comércio Ltda. (fls. 11);

4 – Factura de Exportacion emitida pelo exportador argentino Franco de Lima Clovis, comprovando a venda de 2.200 (duas mil e duzentas) caixas de alhos roxos frescos para Afil Importação Exportação e Comércio Ltda. (fls. 15);

5 – Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia (CRT) nº AR 235.603185 em nome de Transportes Schropfer Ltda. ( fls. 16), Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro nº AR 235.603614 emitido por Transportes Schropfer Ltda. (docs. fls. 18). Neste documento pode-se constatar que o veículo transportador e seu motorista em território argentino são os mesmos que foram abordados no Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva;

6 – Certificado de Classificação de Produto Vegetal Importado nº 0019J089798 emitido pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, para mercadoria em trânsito naquele órgão. Pode-se perceber que deste documento consta a placa do veículo em trânsito – mesmo veículo que foi abordado no Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva (fls. 20);

7 – Documento de Arrecadação Estadual (DAEMS) a favor do Estado de Mato Grosso do Sul no valor de R\$ 1.077,12 referente à operação da Nota Fiscal nº1204 (fls. 14).

Isto posto, conforme os documentos relacionados e nos termos do disposto e estabelecido na Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14/11/01, que estabelece procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, pode-se afirmar que nos termos do seu art. 1º, inciso XIII, há elementos que caracterizam operação de importação indireta de mercadorias promovida por interposta empresa localizada em outro Estado, com intuito de elidir o pagamento de ICMS ao Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

Destaque-se que a quantidade da mercadoria constante do DANFE nº 000.001.204 (fls. 12) é a mesma constante da DI (fls. 7/10). Por outro lado, observa-se que o valor das mercadorias constantes do DANFE é até menor que aquele pelo qual foi importada, conforme demonstração do crédito tributário (fls. 5), ficando evidente a inexistência de lucro na operação, o que é próprio das operações comerciais.

Analisando, ainda, os documentos apresentados nos autos, tem-se que a afirmação da Impugnante de que adquiriu mercadoria dentro do território nacional e em data posterior à sua importação, não encontra respaldo nos mesmos documentos, para tentar descaracterizar o destino prévio das mercadorias, conforme pode-se constatar a seguir:

- comprovante de importação (fls. 7/10): verifica-se que a data do desembarço ocorreu em 02/01/10;
- DANFE nº 000.001.203 ( fls. 11) emitido para fins de documentar a entrada da mercadoria no estabelecimento do importador obteve seu protocolo de autorização nº 150100003650444 em 01/02/10 às 13:31:16, e o DANFE nº 000.001.204 (fls. 12) emitido para fins de acobertar a venda mercantil interestadual obteve o seu protocolo de autorização nº 150100003653933 em 01/02/10 às 15:16:56.

Isto posto, tem-se que o art. 11 da Lei Complementar nº 87/96 define claramente o local e o estabelecimento responsável para efeito de cobrança do imposto na operação de importação:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

Com isto, o critério de entrada física para determinação do verdadeiro importador da mercadoria e, via de consequência, do Sujeito Ativo da obrigação tributária, aplica-se dentre outras quando houver “simulação”, assim considerada a hipótese em que o produto importado tenha destinação específica, ou seja, quando

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esteja predestinado a pessoa diversa daquela que o importou, de modo que, embora conste a empresa “A” na Declaração de Importação, o verdadeiro importador é “B”.

Em âmbito estadual esse foi o entendimento adotado pelo legislador mineiro, estampado no art. 33, §1º, item 1, alínea i.1.3 da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;

Desta forma, pela legislação em vigor, que rege a matéria, claro está que para a definição da competência tributária, não importa o local do desembarço ou o local onde esteja estabelecida a importadora de direito, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento destinatário da importação. Sendo este mineiro, a Minas Gerais será devido o ICMS.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 07 de julho de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente/Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator**

SHA/EJ